



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ - CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2024

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029/2024**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ - CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 08h30 do dia 08 de outubro de 2024.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 11 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **02/10/2024** a presente exordial, resta afastado qualquer indicio de **intempestividade**.

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES, QUE SERA DESTINADO AOSUORTE A PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, estabelece as definições dos termos pertinentes ao processo de licitação. Vejamos:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Assim, vê-se que o objeto do presente certame se caracteriza como SERVIÇO, com a indicação clara no edital na necessidade de instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados.

Por se tratar de equipamentos médico-hospitalares, estes devem ser instalados, manuseados e reparados por profissional técnico competente,

devidamente registrado no conselho competente, qual seja os profissionais:
fisioterapeuta e engenheiro.

Embora o edital não preveja a apresentação de responsável técnico inscrito no conselho competente ou a inscrição da empresa licitante em tal conselho, a imposição está prevista de forma expressa na legislação pertinente. Vejamos o que determina o art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso do objeto do presente certame, há requisitos previstos em lei especial. Veja-se o Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

Art. 3º É atividade **privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas** com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Regulamentando a norma destacada acima, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade técnica, foi editada a Resolução n. 139/1992. Vejamos:

Art. 1º. **A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais**, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, **em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades**, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que **ofereçam a população assistência terapêutica** que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, **só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional**, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Ademais, necessária a observância do disposto na Lei 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispondo que:

Art. 6º Exerce **ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.**

Ainda, de acordo com a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

Art. 5º **Aos profissionais registrados nos Crea** são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Crea, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, pericia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico.

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, **instalação**, montagem, operação, reforma, **restauração**, **reparo ou manutenção**.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ora, o objeto da presente licitação é a locação de equipamentos hospitalares, mas com a obrigatoriedade de instalação, manutenção e assistência técnica local. Tais atos, por imposição legal, deverão ser executados por profissional **fisioterapeuta e profissional de engenharia**, sob pena de se incorrer em exercício irregular da profissão, havendo ainda a necessidade de inscrição em conselho de classe, nos termos impostos pelo art. 67, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021.

Cumpre ainda pontuar que a realização dos serviços que constituem o objeto do presente certame são objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo imperiosa a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica para a sua execução, conforme se observa pelo teor das notificações emitidas pelo CREA/CE, em anexo à presente impugnação.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 13150800000125 / 2022
Chave: Yx9CS

Fiscalizado(a): **LOCMED HOSPITALAR LTDA**

Endereço para correspondência:
RUA HERBENE, 425, MESSIANA - FORTALEZA/CE CEP: 60842120

Registro CREA: **0000364210** Email: **vernia.macie@locmed.com.br** Telefone: **(30) 3327-27** CPF / CNPJ: **04.238.851/0001-54**

Endereço:
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1816, CENTRO, FORTALEZA, CE, 60025061. Latitude: NA, Longitude: NA

Nome do Proprietário(a): **INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA** CPF / CNPJ do Proprietário: **07.836.044/0001-80**

REGISTRAR JUNTO AO CREA-CE ART REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES E CALIBRAÇÕES, DE SISTEMA NASAL DE ALTO FLUXO, CONFORME CONTRATO Nº 1182921 NO VALOR DE R\$ 840.000,00 REAIS COM VIGÊNCIA DE 27/04/2021 A 27/10/2021.

ITEM A REALIZAR REGISTRAR ART REFERENTE AO CONTRATO ACIMA CITADO.

Tipo de Ação Fiscalizatória: **ROTINA** Fase da OBRA/SERVIÇO: **Manutenção**, Data Verificação de OBRA/SERVIÇO: **07/02/2022**

Infraco: **FALTA DE ART (Obras de Aquisição, INCIDENCIA)**, conforme captação nota Artigo 1 da Lei 8.496/77 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO ELABORADO: **07/03/2022**

Multa: Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a", multa de R\$ 702,80

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 14030600000753 / 2022
Chave: BBTz8

Fiscalizado(a): **LOCMED HOSPITALAR LTDA**

Endereço para correspondência:
RUA HERBENE, 425, MESSIANA - FORTALEZA/CE CEP: 60842120

Registro CREA: **0000364210** Email: **vernia.macie@locmed.com.br** Telefone: **(30) 3327-27** CPF / CNPJ: **04.238.851/0001-54**

Endereço:
AVENIDA PAULINO FELIX, 982, CENTRO, ACOPIARA, CE, 63680000. Latitude: -8.06731, Longitude: -38.883294

Nome do Proprietário(a): **MUNICÍPIO DE ACOPIARA** CPF / CNPJ do Proprietário: **00.000.000/0001-91**

POR DEIXAR DE EMITIR, JUNTO AO CREA-CE, A ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME CONTRATO DE Nº 2021.03.30.04 E NOTA DE EMPENHO Nº 0100080 E 01070041 TOTALIZANDO NO VALOR DE R\$ 15.848,35, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EM TELA DEVERÁ REGISTRAR, JUNTO AO CREA-CE, A ART DO CONTRATO MENCIONADO NO QUE TAMBÉM OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO.

Tipo de Ação Fiscalizatória: **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, Fase da OBRA/SERVIÇO: **Manutenção**, Data Verificação de OBRA/SERVIÇO: **17/10/2022**, Tipo de Execução da Obra: **Distal**, Tipo de Natureza da Obra: **Pública**

Infraco: **FALTA DE ART (Obras de Aquisição, INCIDENCIA)**, conforme captação nota Artigo 1 da Lei 8.496/77 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), **junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA) e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).**
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e CREFITO, detentor de acervo técnico expedido pelo conselho competente, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.
- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:



EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, e da comprovação de existência em seus quadros de profissional de engenharia, devidamente inscrito no respectivo Conselho e de Certidão de Regularidade com o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, devendo possuir em seus quadros profissional fisioterapeuta devidamente inscrito no CREFITO, com a devida comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada

cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Engenharia e Fisioterapia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 67, IV da Lei 14.133/2021 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

III.2 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO POR

A lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 40, V que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - Atendimento aos princípios:

(...)

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

Nesse sentido, prevê ainda o §3º:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

O que significa que a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Assim, não basta a simples análise da possibilidade material de divisão do objeto, devendo ainda ser considerado se a divisão, mesmo que

possível, perfaz a opção mais vantajosa à Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Conforme o entendimento de Jacinta Macedo:

Quanto à análise técnica e econômica, resume-se em **se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa. Exemplicativamente, pode-se imaginar a aquisição de computadores. Tecnicamente, pode não ser mais vantajoso para a Administração adquirir cada componente do computador em separado, sendo cada elemento de um fabricante diferente; o que pode ocasionar o mau funcionamento do conjunto.** Além disso, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que:

“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”

Isto posto, passa-se à análise do edital da licitação, que traz em seu termo de referência a especificação dos itens a serem contratados, onde se observa que vários itens poderão ser de uso comum a um mesmo paciente, podendo a aquisição de diversos fornecedores comprometer o sucesso terapêutico do tratamento adotado.

Portanto, considerando que com a adoção do critério “menor preço por item” pode haver mais de um licitante vencedor com produtos de marcas e especificidades diferentes entre si, poderá haver incompatibilidade entre os equipamentos e, ainda, as diversas logísticas a serem adotadas por fornecedores distintos poderão comprometer o início e/ou continuidade do

tratamento de um paciente gerando prejuízos e até agravamento de seu estado de saúde.

Mesmo que materialmente possível a divisão em itens, a contratação em separado de tais objetos traz riscos ao sucesso do tratamento a ser implementado, bem como poderá ocasionar sérios prejuízos à Administração.

Assim, necessária a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, a despeito da obrigatoriedade de adjudicação por itens, sempre que o objeto for divisível, é imperiosa a observância da exceção imposta, uma vez que, no caso em tela, o fracionamento dos itens poderá ocasionar graves prejuízos ao funcionamento do conjunto, impossibilitando a implementação da terapêutica necessária aos pacientes.

Destarte, cumpre observar o entendimento consolidado pelo TCU:

69. Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis **desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor**



aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

70. No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

71. Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a **difficuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.**

72. Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

73. O que se observa é que o usual para esse tipo de obra (sistema de abastecimento de água em capitais e centros urbanos de porte médio) não tem sido o parcelamento. Nesse sentido, cito os recentes julgados desse Tribunal (Acórdãos ns. 966/2011 e 314/2011, ambos do Plenário), referentes às cidades paraibanas de Campina Grande e João Pessoa, em que não se considerou inadequada a realização de licitação única, abrangendo todo o empreendimento, de tal forma que o gerenciamento por parte do órgão contratante restringiu-se ao controle da execução de apenas um contrato.

74. Diante desse contexto, entendo que não restou comprovado nestes autos que caso a Seplan/RO tivesse dado continuidade à Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL, em vez de lançar novo certame em lote único (Concorrência n. 020/08/CPLO/SUPEL/RO), o parcelamento ocasionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Acórdão nº 1.808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 06/07/2011).

9. Urge frisar, preliminarmente, que a **adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. **A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor**. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013)

Nessa esteira, conforme o entendimento consolidado do TCU, o agrupamento do objeto da licitação em lotes é medida que se faz necessária à preservação do melhor interesse da Administração, conservando o perfeito funcionamento do objeto licitado.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro

da Empresa junto ao CREA e CREFITO, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA e CREFITO, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

- Alteração do critério de julgamento para “menor preço por lote”, tendo em vista que o fracionamento do objeto da licitação acarretará possíveis prejuízos à saúde e bem-estar dos pacientes;

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 02 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por VANIA
MARIA CRISTINO
MACIEL:66809932372
DN: cn=VANIA MARIA CRISTINO
MACIEL:66809932372, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=vania.maciel@locmed.com.br
Data: 2024.10.02 17:08:24 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54